



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2899290 - MG (2025/0115078-5)

RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE	: DALVA ROSADO ARAUJO
AGRAVANTE	: JOSE PEDRO DE ARAUJO
ADVOGADOS	: CARLOS ANTÔNIO DE ARAÚJO- MG066573 JOSÉ RAIMUNDO COSTA- MG087000 YARA REGINA PIMENTEL- MG211371
AGRAVADO	: JOAO JOSE CORGOZINHO- ESPÓLIO
AGRAVADO	: GERALDA VERÔNICA CORGOSINHO- ESPÓLIO
REPR. POR	: ANTONIO XAVIER CORGOSINHO- INVENTARIANTE
ADVOGADOS	: ORLANDO GOMES GONÇALVES- MG023994 EDNA FRAGA GONÇALVES- MG025882

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO INDICAÇÃO. SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO TEMA. INVIABILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO.

1. Ação de usucapião extraordinária.
2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
3. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema.
4. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
5. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
6. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
7. A ausência de prequestionamento do tema que se supõe divergente impede o conhecimento da insurgência veiculada pela alínea "c" do art. 105, III, da Constituição da República.
8. A incidência da Súmula 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte.
9. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de

26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2899290 - MG(2025/0115078-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : DALVA ROSADO ARAUJO
AGRAVANTE : JOSE PEDRO DE ARAUJO
ADVOGADOS : CARLOS ANTÔNIO DE ARAÚJO - MG066573
YARA REGINA PIMENTEL - MG211371
JOSE RAIMUNDO COSTA - MG087000
AGRAVADO : JOAO JOSE CORGOZINHO - ESPÓLIO
AGRAVADO : GERALDA VERÔNICA CORGOSINHO - ESPÓLIO
REPR. POR : ANTONIO XAVIER CORGOSINHO - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : ORLANDO GOMES GONÇALVES - MG023994
EDNA FRAGA GONÇALVES - MG025882

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO INDICAÇÃO. SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO TEMA. INVIABILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO.

1. Ação de usucapião extraordinária.
2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
3. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema.
4. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
5. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
6. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
7. A ausência de prequestionamento do tema que se supõe divergente impede o conhecimento da insurgência veiculada pela alínea "c" do art. 105, III, da Constituição da República.
8. A incidência da Súmula 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte.
9. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno interposto por DALVA ROSADO ARAÚJO e JOSE PEDRO DE ARAÚJO, contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial que interpuseram.

Ação: de usucapião extraordinária, ajuizada por JOSÉ PEDRO DE ARAÚJO e DALVA ROSADO ARAÚJO, em face de JOAO JOSE CORGOZINHO - ESPÓLIO e GERALDA VERÔNICA CORGOSINHO - ESPÓLIO, representados por ANTONIO XAVIER CORGOSINHO - INVENTARIANTE, na qual requer o reconhecimento da usucapião de imóvel; julgada conjuntamente com ação de rescisão contratual c/c despejo c/c cobrança, ajuizada por JOAO JOSE CORGOZINHO - ESPÓLIO e GERALDA VERÔNICA CORGOSINHO - ESPÓLIO, representados por ANTONIO XAVIER CORGOSINHO - INVENTARIANTE, em face de JOSÉ PEDRO DE ARAÚJO e DALVA ROSADO ARAÚJO, na qual requer a rescisão do arrendamento, o despejo e a cobrança de rendas.

Sentença: julgou improcedentes os pedidos da ação de usucapião extraordinária e, quanto à ação de rescisão de contrato de arrendamento c/c despejo c/c cobrança, julgou procedentes os pedidos, para: i) decretar a rescisão do contrato, ii) decretar o despejo dos requeridos e a reintegração da requerente na posse do imóvel, iii) condenar os requeridos ao pagamento da renda pelo uso e exploração econômica do imóvel a partir de 5/9/1987 até a efetiva entrega da coisa.

Acórdão: negou provimento ao recurso de apelação interposto por JOSÉ PEDRO DE ARAÚJO e DALVA ROSADO ARAÚJO, nos termos da seguinte ementa:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA - AÇÃO DE RESCISÃO C/C DESPEJO C/C COBRANÇA - PREJUDICIAL DE MÉRITO - PRESCRIÇÃO - INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - INOCORRÊNCIA - PRELIMINARES - INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL - REVELIA - REJEITADAS - USUCAPIÃO - ARRENDAMENTO RURAL – “ANIMUS DOMINI” - INEXISTÊNCIA - ARRENDAMENTO RURAL - VENCIMENTO DO CONTRATO – ART. 22 E ART. 32 DO DECRETO Nº 59.566/66 - DESPEJO – POSSIBILIDADE. A citação válida, ainda que em ação anterior julgada extinta, sem a resolução do mérito, interrompe o prazo prescricional. Não há que se falar em inépcia, se a petição inicial preenche os requisitos exigidos no art. 319 do CPC. Verificada a regularidade da representação da parte, não há que se falar em revelia. A existência de contrato de arrendamento rural, inclusive com ação de despejo e cobrança de aluguéis anteriormente ajuizada inviabiliza o pedido de reconhecimento do animus domini, conduzindo a improcedência do pedido de usucapião. Cumpridas as exigências dos arts. 22 e 32, I, do Decreto nº 59.566/66, com o envio de notificação ao arrendador para que desocupe o imóvel no prazo de seis meses antes do fim do contrato, cabível a concessão do despejo quando a desocupação não se der após o fim do referido prazo. (e-STJ fl. 494)

Embargos de Declaração: opostos por DALVA ROSADO ARAÚJO e JOSÉ PEDRO DE ARAÚJO e outro, foram rejeitados.

Recurso especial: alegou violação dos arts. 193, 202, 206, § 3º, I, do CC, 13, 37 do CPC/1973, 76, 104, 332, § 1º, 487, parágrafo único, 1.022, II, do CPC/2015, e 22, 32, I, do Decreto 59.566/66, bem como dissídio jurisprudencial. Afirmou que a notificação extrajudicial não interrompe prazo prescricional e que a prescrição trienal incide sobre a pretensão de cobrança de rendas de imóvel rural. Aduziu que o juízo deve reconhecer a prescrição por ser matéria de ordem pública e que houve contrariedade aos requisitos legais do Estatuto da Terra para retomada e despejo. Argumentou que há irregularidade de representação, pois os atos foram praticados com procuração em nome do inventariante em vez do espólio, o que acarreta revelia e nulidades processuais. Além da negativa de prestação jurisdicional, sustentou que o Tribunal deixou de enfrentar adequadamente as teses deduzidas.

Decisão agravada: conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, conforme a ementa que se segue (e-STJ fl. 888):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO INDICAÇÃO. SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO TEMA. INVIABILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO.

1. Ação de usucapião extraordinária.
2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
3. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema.
4. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
5. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
6. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
7. A ausência de prequestionamento do tema que se supõe divergente impede o conhecimento da insurgência veiculada pela alínea "c" do art. 105, III, da Constituição da República.
8. A incidência da Súmula 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte.
9. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

Agravo interno: a parte agravante reitera as razões do recurso especial, alegando, em síntese, que: (i) "Na hipótese, não cabe a aplicação a Súmula 284/STF, nem mesmo por analogia, entendendo os recorrentes que será o caso de devolver os autos ao Tribunal para que este prequestione os temas recorridos via fundamentação adequada" (e-STJ fl. 899); (ii) "não requereram a reapreciação de nenhuma prova, mas apenas a interpretação de matéria de

direito" (e-STJ fl. 902); (iii) "desde os embargos declaratórios, recurso especial e agravo, os ora agravantes vêm debatendo obscuridade, omissão e contradição, entendendo que não há necessidade de se abrir um parágrafo apenas para dizer que a decisão é obscura, omissa ou contraditória, quando da leitura do inteiro teor do RESP e do ARESP for possível extrair tal argumentação" (e-STJ fl. 902); (iv) "os agravantes não concordam que a fundamentação tenha sido deficiente, pois tal afirmativa contem certa dose de subjetividade pois, aquilo que for considerado deficiente por um intérprete, pode não sê-lo por outro" (e-STJ fl. 902); (v) "Não há prova nos autos do envio da notificação antes do término do contrato, mas sim na duração de sua suposta prorrogação por prazo indeterminado" (e-STJ fl. 903), devendo ser reconhecida a prescrição; (vi) não seria aplicável o óbice da Súmula 211/STJ; (vii) "Ao invocar matéria exclusivamente de direito, o debate quanto ao cotejo analítico e similitude fática resta ultrapassado pois, não se busca comparar casos concretos, mesmo porque para que houvesse tal comparação seria necessário reexaminar fatos e provas, o que é vedado" (e-STJ fl. 908).

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

1. A decisão agravada conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, ante os seguintes fundamentos: (i) incidência da Súmula 284/STF quanto à alegada violação ao art. 1.022 do CPC; (ii) fundamentação deficiente (Súmula 284/STF); (iii) ausência de prequestionamento (Súmula 211/STJ); (iv) incidência da Súmula 7/STJ; (v) não realização do necessário cotejo analítico; (vi) dissídio jurisprudencial prejudicado pela incidência da Súmula 7/STJ.

I. DA VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC

2. A leitura das razões recursais revela que, quanto à alegação de violação do art. 1.022 do CPC, o recurso especial está deficientemente fundamentado.

3. Isso porque, é necessário que a parte agravante indique, com clareza e exatidão, o ponto omissivo, obscuro ou contraditório. Além do mais, é preciso que traga também argumentação que permita a identificação da eventual ofensa.

4. Deixando de demonstrar em que consistiu a violação dos mencionados artigos, incide a Súmula 284/STF.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE

5. A via estreita do recurso especial, exige a demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo indicado como violado, bem como a sua particularização, a fim de possibilitar o seu exame em conjunto com o decidido nos autos.

6. Na hipótese dos autos, deixou a parte agravante de expor como o acórdão recorrido teria violado os arts. 22 e 32, I, do Decreto 59.566/66, o que revela a deficiência de fundamentação suficiente a atrair a incidência da Súmula 284 do STF.

7. Nesse sentido: AgInt no REsp 2.108.647/SP, Quarta Turma, DJe de 2/5/2024; AgInt no AREsp 2.097.357/MG, Terceira Turma, DJe de 11/4/2024.

III. DA AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO

8. A falta de prequestionamento é condição suficiente para obstar o processamento do recurso especial e exigência indispensável para o seu cabimento. Insatisfeito, este não supera o âmbito de sua admissibilidade, atraindo a incidência das Súmulas 282 do STF ou 211 do STJ.

9. Dito isso, da reanálise minuciosa dos autos, realmente, observa-se que a aplicação do óbice da Súmula 211 do STJ decorre da não deliberação pelo acórdão recorrido acerca dos arts. 193 e 202 do CC; 76, 332, § 1º, e 487 do CPC/2015 e 13 do CPC/1973, apesar da oposição de embargos de declaração.

10. A propósito, convém salientar que a incumbência constitucional deste Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o recurso especial, é muito mais ampla do que o exame do direito alegado pelas partes, em revisão do decidido pelas Cortes locais. Cabe ao STJ, precipuamente, a uniformização da interpretação da Lei Federal, daí porque é indispensável que tenha havido o prévio debate acerca dos artigos legais pelos Tribunais de origem.

11. Portanto, a decisão deve ser mantida ante a aplicação do óbice da Súmula 211 do STJ.

IV. DO REEXAME DE FATOS E PROVAS

12. Quanto à aplicação da Súmula 7/STJ, essa merece ser mantida, haja vista que os argumentos trazidos pela parte agravante não são capazes de demonstrar que alterar o decidido pelo Tribunal de origem não demandaria o reexame de fatos e provas.

13. Como exposto na decisão agravada, o TJ/MG, ao analisar o recurso interposto pela parte agravante, concluiu o seguinte (e-STJ fls. 497-506):

Os Apelantes alegam que o direito dos Apelados de ajuizarem ação de rescisão de contrato c/c despejo c/c cobrança prescreveu, sob o argumento de que o contrato objeto dos autos findou-se em 1987, tendo transcorrido mais de três anos desde o referido prazo até a data do ajuizamento do referido prazo.

Em se tratando de arrendamento rural, a prescrição para a pretensão de cobrança da prestação devida observa o prazo trienal, nos termos do art. 206, §3 do Código Civil.

Apesar de o contrato celebrado entre as partes possuir prazo determinado, de acordo com o disposto no art. 95, incisos IV e V, da Lei nº 4.504/1964 (Estatuto da Terra) e o art. 22, § 1º, do Decreto nº 59.566/66, o proprietário da terra deve notificar o arrendatário até seis meses antes do fim do contrato caso possua o interesse em retomar o imóvel quando findo o prazo acordado, sob pena de o contrato ser automaticamente renovado, “verbis”:

(...)

No caso dos autos, o contrato em comento foi renovado automaticamente, uma vez que o proprietário não notificou o arrendatário até seis meses antes do fim do contrato acerca do interesse em retomar o imóvel.

(...)

Da detida análise dos autos, verifica-se ainda que, em 09/06/1995, os Apelados notificaram os Apelantes para desocupar o bem arrendado, no prazo de 06 (seis) meses, contados do recebimento da referida notificação, em estrito cumprimento da Lei nº 4.504/1964 (Estatuto da Terra).

Ademais, a ação reivindicatória ajuizada pelos Apelados, ainda que posteriormente tenha sido extinta, sem a resolução do mérito, interrompeu o prazo prescricional quando da citação válida dos Apelantes naqueles autos, implicando o reinício da contagem do prazo.

(...)

Deste modo, não restou demonstrada a ocorrência de prescrição ao caso.

(...)

Os Apelantes insurgem-se contra a parte da sentença que julgou improcedente a pretensão formulada na inicial da ação de usucapião extraordinária e julgou procedente a pretensão formulada na inicial da ação de rescisão de contrato c/c cobrança, para decretar a rescisão do contrato firmado entre as partes e, como consequência, decretar o despejo dos Apelantes da propriedade dos Apelados e a reintegração dos Apelados na posse do imóvel em questão, além de condenar os Apelantes a pagar aos Apelados a renda pelo uso e exploração econômica do imóvel, a partir de 05/09/1987 até a data da efetiva entrega da coisa, devendo os valores serem arbitrados em sede de execução de sentença, incidindo juros de mora e correção monetária.

O cerne da questão cinge-se a alegação dos Apelantes no sentido de que exercem a posse mansa, pacífica, ininterrupta e com animus domini sobre o imóvel objeto dos autos a tempo suficiente para o adquirirem através da usucapião extraordinária, ao passo que os Apelados alegam que celebraram contrato de arrendamento rural junto aos Apelantes, contudo, denunciado o contrato, estes se recusam a sair do imóvel e pagar os valores acordados pelo uso do bem, mesmo após terem sido notificados a desocupar o local.

(...)

Analisando os requisitos ensejadores da prescrição aquisitiva pretendida pelos Apelantes, afere-se a ausência das condições legais para reconhecimento da prescrição aquisitiva sobre o bem indicado na inicial da ação de usucapião extraordinária.

No caso vertente, vislumbra-se que os Apelantes celebraram contrato de arrendamento rural com o antigo proprietário do imóvel objeto da lide, afastando-se, assim, a posse ininterrupta, mansa, pacífica e com animus domini, sendo reconhecida sua posse precária sobre o imóvel.

(...)

Deste modo, compulsando-se os autos, observa-se que os Apelantes em momento algum exerceram a posse sobre o imóvel com “animus domini”, vez que restou evidenciado e inclusive confessado por estes, a existência de contrato de arrendamento rural a vincular as partes litigantes, tendo por objeto o imóvel descrito nos autos.

Assim, a posse exercida pelos Apelantes, como bem destacado pelo Magistrado sentenciante, advinda de contrato de arrendamento rural, encontra-se maculada, quer seja por sua própria natureza, quer seja pela ação de rescisão de contrato, de modo que a decisão proferida não merece reforma nesse tocante.

14. Desse modo, rever tais entendimentos, de fato, implicaria em reexame do acervo fático-probatório, o que é obstado pelo enunciado sumular nº 7/STJ.

V. DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL

15. A parte agravante não apresentou adequadamente o dissídio jurisprudencial, devido à ausência de cotejo analítico entre os julgados, sendo certo, que para a demonstração da divergência não basta apenas a transcrição de ementas.

16. Isso porque, para que se tenha por configurada a divergência, é necessário que haja uma análise aprofundada e exaustiva dos arestos, de modo a demonstrar que o acórdão do Tribunal local foi proferido de maneira análoga ou similar a outros julgados.

17. Ainda, é necessário que a parte agravante faça uma análise mais apurada dos acórdãos, de forma a comparar os fundamentos adotados por cada órgão para fazer a demonstração da divergência. Logo, é premente que o agravante apresente o cotejo entre os acórdãos, evidenciando, assim, a divergência jurisprudencial, o que não ocorreu na espécie.

VI. DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL

18. Ademais, deve ser mantido o entendimento de que não é possível o conhecimento do recurso especial interposto pela divergência jurisprudencial na hipótese em que o dissídio é apoiado em fatos e não na interpretação da lei.

19. Isso porque a Súmula 7/STJ também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea “c”, do permissivo constitucional. Nesse sentido: AgInt nos EDcl no AREsp 1041244/RJ, Quarta Turma, DJe de 22/11/2019; AgInt no AREsp n. 821.337/SP, Terceira Turma, DJe de 13/03/2017; e AgInt no AREsp n. 964.391/SP, Terceira Turma, DJe de 21/11/2016.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.899.290 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0115078-5

Número de Origem:

00031155820128130232 00165827520108130232 0232100016582 0232120003115
10232120003115001 10232120003115002 10232120003115003 10232120003115004
10232120003115005 10232120003115006 165827520108130232 232100016582 232120003115
31155820128130232

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DALVA ROSADO ARAUJO

AGRAVANTE : JOSE PEDRO DE ARAUJO

ADVOGADOS : CARLOS ANTÔNIO DE ARAÚJO - MG066573

JOSÉ RAIMUNDO COSTA - MG087000

YARA REGINA PIMENTEL - MG211371

AGRAVADO : JOAO JOSE CORGOZINHO - ESPÓLIO

AGRAVADO : GERALDA VERÔNICA CORGOSINHO - ESPÓLIO

REPR. POR : ANTONIO XAVIER CORGOSINHO - INVENTARIANTE

ADVOGADOS : ORLANDO GOMES GONÇALVES - MG023994

EDNA FRAGA GONÇALVES - MG025882

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
ARRENDAMENTO RURAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DALVA ROSADO ARAUJO

AGRAVANTE : JOSE PEDRO DE ARAUJO
ADVOGADOS : CARLOS ANTÔNIO DE ARAÚJO - MG066573
 JOSÉ RAIMUNDO COSTA - MG087000
 YARA REGINA PIMENTEL - MG211371
AGRAVADO : JOAO JOSE CORGOZINHO - ESPÓLIO
AGRAVADO : GERALDA VERÔNICA CORGOSINHO - ESPÓLIO
REPR. POR : ANTONIO XAVIER CORGOSINHO - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : ORLANDO GOMES GONÇALVES - MG023994
 EDNA FRAGA GONÇALVES - MG025882

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026